

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 16 DE AGOSTO DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 16 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº. 10.257/01 - ESTATUTO DA CIDADE, E DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO CÉSAR CASTRO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 74, inciso I e VII da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Cachoeira Grande, tendo como fundamento a gestão participativa e o desenvolvimento humano, social, econômico local e sustentável.

Art. 2º Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal.



- Art. 3º** O Plano Diretor Municipal tem como princípios:
- I- O cumprimento das funções sociais, da cidadania e de gestão; II- A sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
 - III - A gestão democrática e participativa.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

- Art. 4º** São diretrizes gerais do Plano Diretor Municipal:
- I- Estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
 - II- Manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico- territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
 - III - Hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;
 - IV - Promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;
 - V - Proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
 - VI - Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;
 - VII - Estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;
 - VIII- Garantir o planejamento participativo, através de um processo congressual e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos



instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do Município;

IX - O ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra aos munícipes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º O Plano Diretor Municipal tem como objetivo a promoção da educação como ação indutora da cidadania, do desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à agroindústria, agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor Municipal descritos no *caput* deste artigo deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão do Município, mediante os seguintes objetivos:

- I- Garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



- II- Realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;
- III - Propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;
- IV - Planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;
- VI - Ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental.
- VII- Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;



- VIII- Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX- Promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X- Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII- Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII- Realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;
- XIV- Fazer a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV - Simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI Proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;



XVII Promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;

XVIII Ordenar e controlar o espaço urbano.

Art. 7º O Plano Diretor Municipal é o instrumento de desenvolvimento da política urbana e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de CACHOEIRA GRANDE.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º Para os fins desta Lei serão utilizados, entre outros instrumentos, aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade:

- I- Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II- Do IPTU progressivo no tempo;
- III - Da desapropriação com pagamento em títulos;
- IV - Da usucapião especial de imóvel urbano;
- V- Da concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI- Do direito de superfície;
- VII - Do direito de preempção;
- VIII - Da outorga onerosa do direito de construir;
- IX - Das operações urbanas consorciadas;
- X - Da transferência do direito de construir;
- XI - Do estudo de impacto de vizinhança.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *Caput* deste artigo e alíneas deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei específica.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL



Art. 9º A política de desenvolvimento econômico tem como objetivo promover e estimular, de forma diversificada, os arranjos produtivos, considerando as potencialidades e características locais, mediante as seguintes diretrizes:

- I- Reduzir as desigualdades econômicas e sociais;
- II- Garantir critérios de multiplicidade de usos no território municipal, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- III - Estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município a partir de um modelo que favoreça a inclusão da população na dinâmica econômica local;
- V- Dotar o Município de áreas e infraestrutura que ampliem suas possibilidades de atração de parceiros para promoção de seu desenvolvimento econômico;
- VI - Desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas e indústrias no Município;
- VII- Promover programas de apoio à agricultura familiar.

Art. 10 São ações estratégicas da política de desenvolvimento econômico:

- I- Buscar em instituições de crédito e fomento, linhas especiais de crédito;
- II- Buscar com os Governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária à instalação de fábricas, fomentando a geração de emprego e garantindo o desenvolvimento local;
- III - Buscar parceria para implantar o programa jovem aprendiz no Município;
- IV - Incentivar a criação de cooperativas e associações de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;



V- Abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando a um escoamento adequado da produção;

VI - Buscar parceria com o Sistema S para capacitação de autônomos, incentivando o empreendedorismo.

Art. 11 A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, através das seguintes diretrizes:

- I- Buscar apoio nos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;
- II- Incentivar e promover a regularização das atividades informais.

Art. 12 São ações estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

- I- Desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- II- Realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- III - Disponibilizar cursos para o aperfeiçoamento do comércio e execução dos serviços;
- IV - Incentivar a industrialização dos produtos regionais.

CAPITULO II DA AGRICULTURA E PESCA

Art. 13 A Política Municipal dos setores da agricultura e da pesca baseado nesta Lei tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio à agropecuária.

Art. 14 Os setores da agricultura e da pesca do Município de Cachoeira Grande atenderão às seguintes diretrizes:



- I- Estabelecer convênios com União e Estado para obter recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento do setor;
- II- Promover o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade econômico- ambiental;
- III - Apoiar a agricultura familiar.

Art. 15 São ações estratégicas para a política da agricultura e pesca:

- I- Capacitar produtores rurais para utilização dos recursos naturais de forma sustentável econômico-ambiental;
- II- Manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade;
- III - Buscar parcerias com instituições públicas ou privadas de assistência técnica para curso de capacitação e estímulo dos produtores rurais;
- IV - Criar políticas de incentivos fiscais para pequenos agricultores;
- V - Adquirir equipamentos e maquinários agrícolas para executar serviços na área rural;
- VI - Criar feira livre para a comercialização da produção agrícola;
- VII - Estruturar as condições dos prédios públicos que se destinam às atividades econômicas agrícolas;
- VIII-Incentivar o cultivo de diversas culturas;
- IX - Implantar Projeto hortas de quintal;
- XI - Buscar parceria com a colônia dos pescadores para o desenvolvimento da pesca.

CAPITULO III DO TURISMO

Art. 16 A política municipal de turismo fundamenta-se no Art. 180 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 11.771/08, Marco Regulatório do Turismo no Brasil.



Art. 17 A política setorial de desenvolvimento do turismo e busca atingir os seguintes objetivos:

- I- Promover o potencial turístico do Município ao longo do ano inteiro, em nível regional, nacional e internacional;
- II- Executar os Programas e Projetos de fomento ao turismo no Município;
- III - Manter atualizado, e promover a disponibilização do inventário da oferta de infraestrutura turística do Município;
- IV - Desenvolver as principais aptidões turísticas do Município de forma sustentável tais como os turismos: ecológico e rural;
- V - Desenvolver e aprimorar a infraestrutura para o turismo podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais.
- VI - Apoiar a cadeia produtiva do turismo no desenvolvimento e comercialização de novos produtos turísticos e fortalecimento de produtos consolidados;
- VII- Apoiar o ordenamento dos espaços públicos de uso turístico.

Art. 18 São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município de CACHOEIRA GRANDE:

- I- Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;
- II- Aumentar o índice de permanência do turista no Município;
- III- Garantir o desenvolvimento do Município mediante atividades turísticas visando a sustentabilidade ambiental como forma de garantir qualidade de vida da população;
- IV - Desenvolver programas de capacitação turística e gerencial para empresários e trabalhadores do setor turístico.

Art. 19 O desenvolvimento do turismo se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I- Inventariar o potencial turístico do Município;



- II- Elaborar o Plano Municipal de Turismo;
- III - Estabelecer parceria com o Governo Estadual, iniciativa privada e entidades do turismo para executar a política municipal de turismo;
- IV - Criar condições estruturais para a cidade receber turistas;
- V - Elaborar roteiros turísticos a partir das belezas naturais do Município;
- VI - Estruturar e equipar a Secretaria de Turismo;
- VII- Estabelecer parcerias com as demais secretarias para o desenvolvimento do turismo local;

TÍTULO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 20 A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população de CACHOEIRA GRANDE.

CAPÍTULO I

A EDUCAÇÃO

Art. 21 A política educacional do Município de CACHOEIRA GRANDE tem por objetivos a universalização da educação básica, o atendimento integral à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto, o fortalecimento do sistema municipal de educação e a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania.

Art. 22 São diretrizes da política educacional do Município:

- I - Assegurar um sistema educacional efetivo, de modo a garantir ao estudante condições plenas de acesso, permanência e continuidade dos estudos;



- II - Garantir a valorização profissional dos trabalhadores em educação;
- III - Assegurar a qualidade das instalações físicas e dos equipamentos da rede de ensino municipal, proporcionando acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 23 São ações estratégicas para o setor educacional:

- I- Manter atualizado o diagnóstico educacional do Município;
- II- Atuar em conjunto com a União e o Estado, viabilizando a implantação da biblioteca e salas de informática e recursos multimídias;
- III- Investimento e melhoria no transporte escolar do Município;
- IV- Estruturar as escolas municipais com equipamentos pedagógicos;
- V- Construir quadras esportivas e parques infantis nas escolas;
- VI- Contratar profissionais de diversas áreas como assistente social, fonoaudiólogo e psicólogo para melhorar a educação municipal, principalmente para crianças especiais;
- VII- Fornecer alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos para melhor rendimento escolar;
- VIII- Buscar parceria com os Governos Federal e Estadual para a climatização das escolas municipais;
- IX- Realizar levantamento técnico nas estruturas das escolas para a efetivar as reformas;
- X- Implantar educação ambiental com transversalidade e interdisciplinaridade; XI - Adquirir transporte para a equipe técnica da educação.

CAPÍTULO II DO ESPORTE E LAZER

Art. 24 Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do



esporte e do lazer no Município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.

§ 1º O Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática do esporte e lazer às pessoas com deficiência;

§ 2º Gerenciar e fazer manutenção periódica nos espaços públicos de lazer a fim de que possam gerar mecanismos democráticos de participação popular;

§ 3º Construir, ampliar e incrementar quadras de esporte e áreas de lazer nas unidades escolares;

§ 4º Promover a capacitação continuada dos recursos humanos inseridos no segmento do esporte e lazer.

§ 5º O Município obedecerá às disposições das Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes, referentes às práticas do esporte e do lazer, cabendo-lhe o planejamento local e regulamentação residual acerca do assunto.

§ 6º Cabe ao Poder Público a criação estratégica do sistema municipal de esporte e lazer de Cachoeira Grande, implementando fóruns municipais permanentes para discussão.

Art. 25 Compete ao Poder Público:

- I- A implementação da disciplina de Educação Física, de acordo com a Lei, bem como proporcionar condições necessárias à sua prática, garantindo aos alunos a sistematização de situações de ensino e aprendizagem, dando acesso a conhecimentos práticos e conceituais;
- II- Proporcionar condições necessárias à prática da Educação Física às pessoas com deficiência, de acordo com a Lei;
- III - Incentivar o esporte de rendimento, organizando eventos esportivos.

Art. 26 São diretrizes para a política municipal de esporte e lazer:



- I- Fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;
- II- Garantir o acesso aos equipamentos públicos de esporte e lazer a todos os cidadãos;
- III - Proporcionar aos munícipes espaços de lazer e equipamentos para a pratica de esportes, visando à garantia de uma vida saudável;
- IV - Assegurar a estrutura de espaços para o lazer da comunidade local.

Art. 27 São ações estratégicas para a política municipal de esporte e lazer:

- I- Estruturar em conjunto com a coordenação pedagógica e a secretaria de cada escola, as atividades esportivas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;
- II- Articular com as outras esferas de governo, e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no Município na área de esporte e lazer;
- III - Buscar recursos para reforma e construção dos espaços esportivos na área urbana e rural;
- IV - Implantar programas que envolvam crianças e adolescentes em vulnerabilidade social;
- V- Contratar profissionais para atuar na área do esporte;
- VI- Captar recursos para a aquisição de materiais esportivos. VII - Estruturar e equipar a Secretaria de Esporte Lazer;
- VIII- Elaborar o plano municipal de esporte.

CAPÍTULO III DA ARTE E CULTURA

Art. 28 A política municipal de arte e cultura fundamenta-se no Art. 215 da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 12.343/10 – Plano Nacional de Cultura.

Art. 29 A política setorial de desenvolvimento da arte e cultura busca atingir os seguintes:

- I- Conscientizar a sociedade quanto a importância da cultura;
- II- Resgatar e valorizar a cultura local e regional;
- III- Incentivo e integração das potencialidades locais, naturais e culturais;
- IV- Apoiar o ordenamento dos espaços públicos para o uso da cultura local.





Art.30 O desenvolvimento cultural se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I - Criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural;
- II - Incentivar e promover festivais culturais no Município;
- III - Criar Casa da Cultura para incentivar a cultura e preservar a história do Município;
- IV - Valorizar os artistas locais;
- V- Apoiar os festivais de boi bumbá no município;
- VI - Elaborar o plano Municipal de Cultura;
- VII - Estruturar a Secretaria de Cultura;
- VIII- Apoiar festas do tradicional ano novo, festejos juninos e aniversário da cidade.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art.31 A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

CAPITULO I

DA SAÚDE

Art. 32 A política municipal de saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no Município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde em Cachoeira Grande.

Art. 33 A consecução dos objetivos da saúde será realizada mediante as seguintes diretrizes:

- I- Implementar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais, atenção primária e hospitalares no Município;



- II- Garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males em parceria com a secretaria de obras e a concessionária de abastecimento de água;
- III - Ampliar a rede de equipamentos públicos de saúde na zona urbana e rural;
- IV - Garantir à população vida saudável através de ações preventivas e corretivas.

Art. 34 São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

- I- Realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do Município;
- II- Atuar em conjunto com a União e o Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;
- III - Estabelecer convênio com a União e Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;
- IV - Realizar e intensificar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, arbovirose e uso de drogas ilícitas;
- V - Promover treinamento constante à equipe da saúde;
- VI - Contratar médicos e dentista de acordo com o crescimento populacional;
- VII- Buscar parceria com governo do Estado e Federal para aquisição de medicamentos de acordo com a demanda da população;
- VIII- Ampliar o serviço de atendimento médico especialistas na zona urbana e rural;
- IX- Estabelecer consórcio intermunicipal para a construção de uma unidade de vigilância de zoonoses;
- X- Implantar programas de combate as drogas em parceria com a secretaria de assistência social;
- XI- Adquirir ambulâncias e veículos para o transporte de pacientes a outros Municípios;
- XII - Promover o atendimento residencial de pacientes com transtornos mentais;
- XIII - Ampliar os recursos para exames laboratoriais e a oferta de exames radiológicos na PPI.
- XVI- Ampliar a equipe da vigilância sanitária com fiscais sanitários;
- XVII- Estabelecer parceria com o Município de Presidente Juscelino para a Implantação do CAP'S



CAPITULO II

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35 A política municipal de assistência social fundamenta-se nos Arts. 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica

- NOB/SUAS/2005, tendo como objetivos:

- I- Desenvolver a Assistência Social como política pública estruturante e integrante da Seguridade Social, de acordo com os preceitos constitucionais;
- II- Ampliar e consolidar a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de forma descentralizada e participativa;
- III - Garantir proteção social básica à indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e riscossocial e violação de direitos, de acordo com a Resolução nº 109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- IV - Criar condições de gestão e execução da PAS no Município, equipando os serviços com recursos materiais e de pessoal, desenvolvendo uma política de recursos humanos com bases na NOB-RH aprovada em 2006;
- V - Dotar a gestão municipal de capacidade para realizar a vigilância socioassistencial, identificando e prevenindo formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável;
- VI - Garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de espaços de interlocução e participação, conforme inciso V, Art. 4º da LOAS;
- VII - Garantir a integralização da Política de Assistência Social às demais políticas sociais do Município, visando a prevenção e à superação das desigualdades sócio territoriais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 36 São diretrizes da política municipal de assistência social no Município de Cachoeira Grande:

- I- Reconhecimento dos segmentos populacionais em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, integrando-os aos diferentes espaços sociais do Município;
- II- Incorporação do conceito de família na elaboração, implantação, implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, independentemente do formato de família adotado pelos segmentos



- populacionais do Município, perseguindo a autonomia econômica e política dos sujeitos da PAS;
- III - Organização dos benefícios eventuais da assistência social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, garantindo o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;
- IV - Garantia de que as ações da assistência social contarão com a participação da população, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e de organizações da rede socioassistencial, na formulação, execução e controle social;
- V- Implantação e implementação de programas capazes de fazer a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e violência contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, as pessoas com deficiência e outros grupos sociais, como comunidades tradicionais e trabalhadores rurais;
- VI- Desenvolvimento de uma política municipal de segurança alimentar e nutricional, especialmente em áreas de risco social, buscando o apoio de outras esferas de governo em consonância com o direito humano a alimentação.

Art. 37 A política municipal de assistência social deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I - Buscar recursos com os Governos Federal e Estadual para realizar investimentos em projetos sociais que envolvam principalmente pessoas e/ou famílias em situação de risco;
- II- Buscar parcerias para realizar projetos de ação comunitária;
- III - Elaborar programas de geração de renda, emprego e trabalho, visando à organização financeira familiar;
- IV- Implantar e ofertar cursos para envolver a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e a pessoa com deficiência em atividades que promovam a inclusão social e a cidadania;



- V- Potencializar ações voltadas ao acompanhamento psicossocial da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social; VI - Fortalecer a política de drogas em parceria com as demais secretarias;
- VII- Aquisição de veículos para atender as demandas da secretaria;
- VIII -Contratar profissionais capacitados ligados a área da assistência social;
- IX - Elaborar estudo para redefinir a territorialização do CRAS; X- Manter o centro de convivência do idoso;
- XI - Fortalecer as ações do programa que beneficiam gestantes carentes e vulneráveis.

TÍTULO V DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

CAPITULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 38 A política municipal de meio ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente e demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos.

- I- A política municipal de meio ambiente tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população.

Art. 39 São diretrizes da política municipal de meio ambiente:

- I- Organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- II- Viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;



- III - Recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;
- IV - Promover o manejo da vegetação urbana e rural, de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- V - Considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- VI - Implementar o sistema municipal de áreas verdes e de lazer.

Art.40 São ações estratégicas para a política do meio ambiente:

- I- Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar o melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;
- II- Programar a gestão ambiental do Município;
- III - Planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais e naturais;
- IV - Desenvolver a educação ambiental, formal e não formal em todos os níveis de ensino, inclusive com a comunidade;
- V- Elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI- Recuperar as áreas de preservação degradadas com espécies nativas;
- VII - Buscar parceiras para consórcio intermunicipal para a construção de um aterro sanitário;
- VIII -Elaborar o Plano Municipal de Arborização;
- IX - Ampliar a coleta de resíduos sólidos;
- X – Estruturar e equipar a secretaria e Meio Ambiente.

Seção I Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer

Art.41 O sistema municipal de áreas verdes e de lazer deverá ser composto por:

- I- Áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;
- II- Áreas de Preservação Permanente - APP, assim definidas no artigo 7º da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 - Código Florestal Brasileiro, que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal;
- III - Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental.

Art. 42 O sistema municipal de áreas verdes e de lazer tem como objetivos:



- I- Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;
- II- Adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
- III - Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;
- IV - Garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;
- V - Integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VI - Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres.

Art. 43 São diretrizes do sistema municipal de áreas verdes e de lazer:

- I- A manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- II- O estímulo à parceria entre setores públicos e privados;
- III - Capacitar os técnicos para informar a comunidade através de cursos, palestras e oficinas;
- IV - Disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;
- V - O estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;
- VI - Criar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VII - Criar e implantar unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico.

Art. 44 Na viabilização do sistema municipal de áreas verdes e de lazer, o Poder Público deverá:

- I- Desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;
- II- Definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;
- III - Caracterizar unidades de paisagem;
- IV - Indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.



Parágrafo Único. O Município deverá decretar, como peremptas, as áreas privadas componentes do sistema municipal de áreas verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Seção II Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 45 O plano municipal de arborização urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de CACHOEIRA GRANDE, visando:

- I- Monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II- Estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- III - Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento.

Art. 46 O plano municipal de arborização urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

- I- Promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;
- II- Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- III - Utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV - Conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;
- V - Implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;
- VI - Promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;



- VII - Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;
- VIII- Implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;
- IX - Estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- X - Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Parágrafo Único. O plano municipal de arborização urbana estabelecerá, ainda, procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no Município de CACHOEIRA GRANDE.

Seção III Das Áreas de Risco Geológico

Art. 47 As áreas de risco sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

- I- Potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas; II- Efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art.48 São modalidades de risco geológico:

- I- Escorregamentos;
- II- Alagamentos;
- III - Erosão e assoreamento;
- IV - Contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.

Art. 49 São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

- I- Adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;



- II- Destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- III - Restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV - Adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- V - Exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 50 São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I- Monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II- Execução de obras de consolidação de terrenos;
- III - Fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV - Controle da ocupação e do adensamento;
- V - Orientação periódica à população envolvida em situações de risco.

Parágrafo Único. Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Seção IV Dos Instrumentos da Política do Meio Ambiente

Art. 51 São considerados instrumentos necessários à implementação da política municipal de meio ambiente:

- I- Constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental;
- II- Planejamento e zoneamento ambientais;
- III - Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA;
- IV - O licenciamento ambiental;
- V - Controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;
- VI - Mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a preservação e melhoria do meio ambiente;
- VII - Sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;
- VIII- Educação ambiental;
- IX- Banco de dados socioambientais;
- X- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.



CAPÍTULO II DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 52 O Município de CACHOEIRA GRANDE dotará o seu território de toda a infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.

Art. 53 A política de implantação e consolidação de infraestrutura municipal seguirá as seguintes diretrizes:

- I- Garantir a infraestrutura de saneamento a todas as regiões do Município;
- II- Desenvolver programas para dotar o Município com saneamento básico e infraestrutura;
- III - Proporcionar aos munícipes a oferta de serviços e equipamentos públicos em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da população.

Art. 54 São ações estratégicas para a melhoria da infraestrutura municipal:

- I- Buscar parcerias para pavimentar a sede e localidades consideradas urbanas;
- II- Recuperar estradas e vicinais, garantindo condições para escoamento da produção agrícola e dando melhor acessibilidade a sede do Município;
- III - Dotar e ampliar ruas, estradas e rodovias de iluminação pública, possibilitando segurança para a população urbana e rural do Município;
- IV - Implantar rede de esgoto com estação de tratamento de esgoto;
- V - Implantar rede de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água;
- VI - Adquirir maquinários para a manutenção das vias municipais;
- VII - Construir quebra-molas de acordo com levantamento técnico;
- VIII - Implementar a urbanização de áreas periféricas da sede municipal;
- IX - Buscar parcerias para a construção de casas populares. X - Criar e implantar a lei de uso e ocupação do solo;
- XI - Construção de pontes de concreto;
- XII - Construção de novos poços e manutenção dos existentes;
- XIII - Criar código de postura;
- XIV - Construir pontes de concreto na zona rural;
- XV – Buscar parceria e ou consórcio para a construção da ponte que liga os municípios de Cachoeira Grande e Presidente Juscelino.



CAPITULO III DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 55 A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

Art. 56 O Poder Público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 57 A política de investimentos em infraestrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I- Garantir trafegabilidade nas vias de acesso intra e intermunicipal;
- II- Promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal;
- III - Assegurar acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do Município.

Art. 58 Para a consecução dessas diretrizes, serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I- Buscar recursos da União e do Estado para pavimentação urbana;
- II- Projetos para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;
- III - Viabilizar recursos com os Governos Estadual e Federal para aquisição e manutenção de patrulha mecanizada, inclusive através da formação de consórcio intermunicipal;
- IV - Realizar diagnóstico acerca do déficit de pontes e bueiros, alocando recursos para solucionar e/ou minimizar a questão;
- V – Viabilizar veículo utilitário para associação dos produtores rurais.



Seção II Da Gestão do Trânsito

Art. 59 O Poder Executivo e em parceria com o órgão estadual gestor do trânsito, deverá elaborar o Plano de Trânsito do Município, definindo as vias centrais de acesso nas zonas urbana e rural, especialmente para escoamento da produção local e acesso às vias secundárias, e mais:

- I- Organizar o trânsito de veículos e pedestres com a finalidade de evitar acidentes;
- II- Sistematizar o uso das ruas comerciais;
- III - Fazer adequação de ruas e calçadas, que proporcionem acessibilidade, principalmente dos pessoas com deficiência;
- IV - Implantar sinalização nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO

SANEAMENTO

Art. 60 A política de saneamento básico, baseada no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causado pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente e garantir uma qualidade melhor de vida para a população do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá como meta buscar parcerias federal, estadual e com a iniciativa privada para a implantação de programa de saneamento básico, prevendo o atendimento a 100% das unidades residenciais e não- residenciais, universalizando o serviço em CACHOEIRA GRANDE.

Seção I Da Drenagem



Art. 61 A política de saneamento básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças de veiculação hídrica e demais, através do saneamento de forma planejada a curto, médio e longo prazos.

Art. 62 Para o desenvolvimento da política de saneamento básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, deverão ser seguidas as diretrizes:

- I- Elaborar no período de 02 (dois) anos o plano de manejo de águas pluviais da sede do Município;
- II- Desenvolver estudos em parceria com a iniciativa pública ou privada para a elaboração do projeto implantação de drenagem de águas pluviais, de microdrenagem ou rede primária urbana para garantir a drenagem superficial que incide nas vias públicas para atenuar os problemas de erosões, assoreamentos e enxurradas ao longo dos principais talvegues para reduzir os impactos ambientais decorrentes do escoamento final das águas pluviais;
- III - Investir prioritariamente no serviço de drenagem de águas pluviais, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio em que se permaneça ou se transite.

Parágrafo único. O Poder Público poderá aplicar os instrumentos urbanísticos garantidos no Estatuto da Cidade e contemplados neste Plano Diretor, para promover as medidas necessárias ao controle ou resolução do problema configurador da situação de risco.

Seção II Do Abastecimento de Água

Art. 63 A política de saneamento básico, no que se refere ao abastecimento de água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada.

Art. 64 Para o desenvolvimento da política de saneamento básico, no que se refere ao abastecimento de água deverão ser seguidas tais diretrizes:

- I- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Universalizar o acesso a água potável e de qualidade;
- III - Assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender às



necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

- IV- Ampliar a estrutura da rede de abastecimento de água, como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano sem prévio tratamento;
- V- Melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água na zona urbana e na zona rural;
- VI - Adotar medidas de fomento à moderação do consumo de água ;
- VIII - Realizar estudos para a construção de poços e melhoria dos existentes na zona rural;

Seção III Do Esgotamento Sanitário

Art. 65 A política de saneamento básico, no que se refere ao esgotamento sanitário, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, o controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados nessa área, de modo a proporcionar uma vida mais salutar para a população.

Art. 66 Em atendimento aos objetivos da política de esgotamento sanitário, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I- Investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio em que se permaneça ou se transite;
- II- Desenvolver estudos em parceria com órgãos públicos e a iniciativa privada para a elaboração do projeto implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e de ações mitigadoras para reduzir os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada de dejetos sanitários;
- III - Criar programa de orientação em saneamento básico para a população, visando à adequação das fossas negras e de disposição final de esgotos.

Art. 67 São ações estratégicas da política de saneamento básico:

- I- Captar recursos nos órgãos afins para implantar a rede de esgotamento sanitário;



- II- Coibir, a curto prazo, a canalização de fossas domésticas, comerciais e industriais na rede de drenagem pluvial;
- III - Ampliar o sistema de captação de águas pluviais, coibindo a canalização indevida de esgoto sanitário e a contaminação de qualquer espécie dos recursos hídricos.

Seção IV Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 68 A política de saneamento básico e a política municipal de resíduos sólidos, tem por objetivo alcançar o saneamento e salubridade ambiental, promovendo a destinação e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Art. 69 Em atendimento aos objetivos relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I- Elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, de acordo com a lei federal nº 12.305/2010;
- II- Garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário;
- III - Conscientizar a população para a necessidade de minimizar a geração excessiva de resíduos sólidos, incentivando o reuso e o fomento à reciclagem;
- IV - Reservar áreas para implantação de novos aterros sanitários.

Art. 70 São ações estratégicas da gestão integrada de resíduos sólidos:

- I- Realizar estudos técnicos para implantação, a partir de consorcio intermunicipal, de aterro sanitário;
- II- Captar recursos nos órgãos afins para implantar programas de reciclagem e compostagem;
- III - Garantir, ampliar e melhorar o sistema de coleta seletiva de forma a atender satisfatoriamente a população;
- IV - Estimular e apoiar ações para criação de cooperativa ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - Criar programas e estimular a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI - Estimular a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



VII - Adquirir caminhão coletor e compactador de resíduos.

CAPÍTULO V DA

HABITAÇÃO

Art. 71 A política habitacional do Município de CACHOEIRA GRANDE tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 72 A política municipal de habitação orientará o Poder Público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

- I- Viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do *déficit* habitacional;
- II- Promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- III - Promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;
- IV - Agilizar e priorizar a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;
- V - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;
- VI - Definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais;
- VII- Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.

Art. 73 São ações estratégicas da política municipal de habitação:

- I- Promover a regularização fundiária;



- II- Construir casas populares para população de baixa renda – programa verde amarelo;
- III - Intervenção do Poder Público local com os órgãos financiadores de casas populares para facilitação do acesso ao crédito;
- IV - Realizar cadastro técnico multifinalitário;
- V - Definir metas de atendimento à demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 74 Tendo em vista que a segurança pública é competência compartilhada entre os Governos Federal, Estadual e Municipal. CACHOEIRA GRANDE apoiará as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, além do que, promoverá ações voltadas ao combate a prevenção da segurança mediante os órgãos da administração direta e dos conselhos municipais.

Art. 75 A segurança pública no Município de CACHOEIRA GRANDE obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- Apoiar as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, visando melhorar o nível de segurança da população; II- Fortalecer a interatividade comunitária do sistema.

Art. 76 São ações estratégicas relativas à segurança pública:

- I- Intervir junto ao Governo do Estado para aumentar o efetivo no quadro da Polícia Militar no Município;
- II- Buscar parceria com o Governo do Estado para estruturar a Polícia Militar no Município;
- III - Incentivar e estimular política de combate ao tráfico de drogas e prostituição infantil;
- IV - Buscar parceria do Governo do Estado para estruturar a delegacia de Polícia Civil no Município;
- V - Aumentar o patrulhamento na zona rural.



TÍTULO VI DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO

TERRITORIAL CAPÍTULO I DO DIREITO A TERRA URBANA

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana (Reurb)

Art. 77 Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 78 São diretrizes e ações estratégicas gerais da política municipal de regularização fundiária rural e urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, e na Lei Federal nº 13.465/2017:

- I- Elaborar o plano municipal de regularização fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do Poder Público, estruturando o programa de regularização fundiária do Município;
- II- Promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do Município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e áreas identificadas como de risco;
- III - Priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV - Promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;



- V - Promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VI - Dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VII - Promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações nas áreas objeto de regularização;
- VIII - Promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;
- IX - Garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;
- X - Atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS;
- XI - Complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS;
- XII - Criar plano de regularização fundiária para cada assentamento precário a ser regularizado, contendo, no mínimo: delimitação da área atingida; estudos, levantamento de dados, diagnóstico e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos; projetos de urbanização; programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

Art. 79 A Reurb compreende duas modalidades:

- I- Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- II- Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Seção II Da Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E)



Art. 80 Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Art. 81 Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 82 Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I- Implantação dos sistemas viários;
- II- Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso com as autoridades competentes, como condição de aprovação da Reurb-E.

Seção III

Da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S)

Art. 83 Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda. Além disso, o projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.



Art. 84 Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

Art.85 Para consecução da regularização fundiária de interesse social, serão aplicados preferencialmente os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos, sem prejuízos de outros previstos na legislação vigente:

- I- Demarcação urbanística;
- II- Legitimação de posse;
- III - Legitimação fundiária;
- IV - Usucapião especial de imóvel urbano, judicial ou extrajudicial;
- V - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI - Concessão de direito real de uso.

Art. 86 A regularização fundiária de interesse social atenderá às seguintes diretrizes específicas: I - Respeito à tipicidade e às características da ocupação existente, com a manutenção, sempre que possível, das edificações e do traçado urbano, quando da intervenção do Poder Público;

II - Respeito ao patrimônio sociocultural, aos direitos sobre a terra comprovados e ainda não declarados, judicial ou extrajudicialmente, e aos investimentos realizados pelos beneficiários;

III - Intervenção integrada, priorizando a urbanização completa, ainda que por etapas e evitando-se a titulação desacompanhada de medidas ambientais e de sustentabilidade.

Art. 87 O projeto de regularização fundiária de interesse social será submetido à análise e parecer do conselho técnico municipal de regularização fundiária, que deverá ser constituído para esse fim.

Art. 88 O parcelamento do solo para fins de regularização fundiária de interesse social será aprovado pelo Poder Executivo municipal a título de urbanização específica de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 89 Para fins de regularização fundiária de interesse social, fica o Poder Executivo municipal autorizado a alienar aos moradores, gratuita ou onerosamente,



lotes edificados em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação, mediante as condições seguintes:

- I- Os lotes serão alienados em conformidade com suas respectivas áreas, definidas e aprovadas no parcelamento;
- II- Para cada família, somente será liberado um único lote, admitindo-se a cessão de um segundo lote quando comprovadamente for destinado à sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação, pelo Poder Público, a título de indenização;
- III - Os lotes do parcelamento regularizado somente serão alienados aos beneficiários cadastrados pela pesquisa socioeconômica realizada nas áreas em questão;
- IV - No caso de imóveis locados, havendo negociação das benfeitorias realizadas no terreno entre locador e locatário, o negócio será respeitado pelo Município, visando estimular a titulação do locatário que preencha condições para tal;
- V- As famílias beneficiárias não poderão:
 - a) possuir outro imóvel residencial;
 - b) ter sido atendidas anteriormente em programas públicos de regularização fundiária com titulação de imóvel, ou de provisão habitacional;
- VI - Quando da regularização fundiária, a prefeitura dará destinação aos lotes não ocupados, de acordo com o interesse público.

§ 1º A renda porventura arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso será revertida ao fundo municipal de habitação de interesse social.

§ 2º A gratuidade ou onerosidade do instrumento translativo e outros critérios para as alienações não previstos nesta lei serão definidos em decreto regulamentador.

Seção IV Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial

Art. 90 A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a legislação de limites municipais, de divisão distrital, e do perímetro urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257, a serem regulamentados na legislação urbanística.



Art. 91 São diretrizes da política de ordenamento territorial:

- I- Buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;
- II- Garantir articulação com a comunidade local e os Municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio; III - Apoiar a população das áreas sob influência do Município.

Art. 92 São ações estratégicas da política de ordenamento territorial:

- I- Produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;
- II- Criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem como vilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;
- III - Mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:
 - a) aglomerados urbanos já consolidados;
 - b) próximos à sede de distritos rurais;
 - c) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

Seção V Do Mapeamento e Ocupação dos Vazios Urbanos

Art. 93 Em todas as regiões da cidade haverá a identificação de propriedades privadas ou públicas não edificadas, subutilizadas ou abandonadas, com área superior a 10 metros quadrados. Ao se identificar que os proprietários não têm interesse em ocupar, edificar ou produzir nessas áreas, as mesmas poderão ser desapropriadas para a produção de unidades habitacionais ou unidades de produção familiar.

Art. 94 A idéia é mudar o atual padrão de poucos conjuntos com muitas unidades habitacionais, na periferia, para a produção de muitas unidades habitacionais pulverizadas pela cidade, em áreas dotadas de infraestrutura. Essas novas unidades habitacionais de interesse social deverão ser destinadas, preferencialmente, ao aluguel social, quando for o caso.



Art. 95 Além de permitir a criação de novas unidades de habitação de interesse social, a medida favorece a combinação e a diversificação no uso dos espaços urbanos e rurais e evita o abandono e a depreciação de áreas.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 96 O macrozoneamento e seus objetivos são as regras fundamentais de organização territorial municipal, visando atender aos objetivos de política urbana de desenvolvimento sustentável, ao princípio da função social da propriedade e às funções sociais da cidade, nos termos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 97 São objetivos das macrozonas do Município de Cachoeira Grande:

- I- Promover mecanismos de controle da ocupação, visando à proteção das áreas ambientais legalmente protegidas;
- II- Criar índices e parâmetros urbanísticos específicos;
- III- Incentivar as atividades primárias, de apoio ao turismo, de incentivo ao lazer e manutenção do uso habitacional existente, desde que o uso seja controlado para assegurar a sustentabilidade ambiental;
- IV- Controlar o adensamento populacional;
- V- Requalificar a estrutura urbana existente;
- VI- Criar espaços públicos e equipamentos comunitários, incluindo-se aqueles de apoio ao turismo;
- VII- Estimular a expansão das atividades secundária e terciária.

Art. 98 As macrozonas devem ser instituídas pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas definidas por esta Lei ou por Lei Municipal específica.

Art. 99 O território municipal está dividido em macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa denominado de Macrozonas, em anexo:

- I- Macrozona Urbana; II- Macrozona Rural.

§ 1º As plantas indicadas no mapa denominado de Macrozonas, anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal



específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste Plano.

§ 2º A subdivisão das Macrozonas, considera a estrutura e a composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Seção I Macrozona Rural

Art. 100 A macrozona rural, indicada no mapa em anexo, é composta pelas áreas em que foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas.

Parágrafo único. A macrozona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas estradas vicinais que interligam essa zona à sede do Município e outras localidades consideradas urbanas.

Seção II Macrozona Urbana

Art. 101 Como macrozona urbana, são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozonas, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 102 A Lei Municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade



urbana, conforme os objetivos das diferentes zonas urbanas definidas nesta Lei.

Art. 103 A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e o combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade para aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 104 São Ações Estratégicas:

- I- Viabilizar parcerias com os Governos Federal, Estadual e a iniciativa privada para implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, tratados em Lei Municipal específica;
- II- Promover negociação e articulação com os órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;
- III - Atualizar, num prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Seção I Do Zoneamento Urbano da Sede

Art. 105 A sede municipal definida como núcleo urbano consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I- Zona Habitacional;
- II- Zona de Uso Misto;
- III - Zona Ambiental; IV
- Zona Industrial;
- V - Zona de Expansão.

Da Zona Habitacional

Art. 106 A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércio especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco



intenso, e localiza-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuindo usos comerciais permitidos e tolerados.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona de que trata o *caput* deste artigo deverão estar definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II Da Zona de Uso Misto

Art. 107 A zona denominada de uso misto define o zoneamento urbano da sede do Município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, na qual está concentrado o pólo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como para o uso residencial.

Art. 108 Na zona de uso misto da sede municipal, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

- I- Estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;
- II- Reorganização urbanística, de infraestrutura e transporte;
- III - Atendimento às necessidades de consumo da população;
- IV - Estímulo à implantação de novos postos de trabalho;
- V - Segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estruturais.

Art. 109 São ações estratégicas para a zona de uso misto:

- I- Elaborar Leis Municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para essa zona, visando ao ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;
- II- Estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;
- III - Estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nessa zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades dessa área.

Parágrafo único. O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nessa zona.



Da Zona Ambiental

Art. 110 A zona ambiental descrita é considerada uma área vulnerável, sujeita à ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

- I- Implementação das disposições garantidas na legislação federal e estadual;
- II- Criar a legislação ambiental municipal.

Parágrafo único. Os usos das margens dos cursos d'água, são suscetíveis de aproveitamento sustentável, como forma de incremento ao potencial turístico e ao lazer no Município.

Art. 111 Para efeitos do ordenamento territorial do Município, em virtude da expansão urbana, devem, obrigatoriamente, ser respeitados os limites de uso e ocupação do solo até a área considerada de proteção e conservação, obedecidos os parâmetros da legislação federal e estadual vigente.

Subseção IV Da Zona Industrial

Art. 112 A zona industrial localizada no mapa, em anexo, consiste em uma área destinada à futura implantação de empresas e indústrias no Município. A criação dessa zona tem como por objetivo incentivar, atrair e organizar novos empreendimentos, fornecendo uma infraestrutura e estando relativamente distante da área urbana com rígido controle dos danos ambientais, na tentativa de reduzir os impactos ambientais e sociais no Município.

Subseção V Da Zona de Expansão

Art. 113 Trata-se da zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial, as áreas inseridas nessa zona serão consideradas como áreas de expansão urbana prioritária.



§ 2º São áreas sujeitas à negociação e articulação com os proprietários e os órgãos estaduais e federais.

§ 3º São consideradas zonas de entorno urbano imediato, ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerada, para fins de expansão urbana.

Seção II Do Zoneamento das Outras Localidades Urbanas

Art. 114 A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas estarão sujeitas à definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico e físico-territorial e ambiental a ser desenvolvido pela equipe técnica da prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de zoneamento desses núcleos urbanos, a ser instituída por legislação municipal específica.

Seção III Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 115 As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP.

Art. 116 As Zonas Especiais de Interesse Social subdividem-se em:

- I- Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS 1) – caracterizadas por áreas a serem definidas e delimitadas por legislação específica, visando aos terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados ou edificações não utilizadas ou subutilizadas, situados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos ou passíveis de instalação;
- II- Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS 2) – caracterizadas por áreas sub-urbanizadas e/ou ocupadas irregularmente, por habitações informais e de população de baixa renda, localizadas em Área de Proteção aos Mananciais - APM e na Área de Proteção Ambiental - APA, destinadas a urbanização, reurbanização e regularização fundiária, no que couber;



III- Zona de Especial Interesse Social 3 (ZEIS 3) – caracterizadas por áreas sub-urbanizadas e/ou ocupadas irregularmente por habitações informais e população de baixa renda, destinadas prioritariamente a urbanização e reurbanização e passíveis de regularização fundiária, quando localizadas nas macrozonas.

Art. 117 O Poder Executivo municipal regulamentará os procedimentos de intervenção nas ZEIS, a fim de disciplinar os programas e planos de regularização fundiária e urbanística.

Art. 118 Os planos de urbanização são instrumentos que devem ser instituídos e executados pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas para as Zonas Especiais de Interesse Social definidas por esta Lei ou por Lei Municipal específica.

Art. 119 Os planos de urbanização para cada ZEIS deverão conter, no mínimo:

- I- Zoneamento definindo as áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e ou de risco;
- II- As diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para o uso, ocupação e parcelamento do solo;
- III - Os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos comunitários e serviços urbanos complementares ao uso habitacional;
- IV - Proposta das ações de acompanhamento social durante o período de implantação das intervenções;
- V- Orçamento e cronograma para implantação das intervenções;
- VI- Definição dos índices de controle urbanístico para uso, ocupação e parcelamento do solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano de urbanização;
- VII - Definição do lote padrão e, para os novos parcelamentos, as áreas mínimas e máximas dos lotes.

Art. 120 As entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar propostas para o plano de urbanização de que trata este artigo, sendo



asseguradas pelo Poder Público medidas para parcerias, visando à assistência técnica e jurídica gratuita.

Art. 121 O Poder Público deverá realocar os usuários que ocupam imóveis localizados em áreas de risco e de interesse ambiental situados dentro das ZEIS, para local e mais próximo possível da moradia que ocupavam, necessariamente dotado de infraestrutura urbana, garantido o direito à moradia digna.

Art. 122 A demarcação de novas ZEIS deverá ser feita mediante lei específica, e as mesmas não poderão localizar-se em áreas de risco e ou de proteção ambiental, assim definida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Os projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS nas ZEIS deverão ser elaborados a partir das diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 123 O Poder Público municipal fixará, por meio de Lei Específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, assegurando a distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos e a preservação dos recursos naturais e hídricos.

Art. 124 O uso e ocupação do solo municipal atenderão às seguintes diretrizes gerais:

- I- Cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II- Direcionar o crescimento econômico e social, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, aos usos compatíveis e à preservação de seus recursos naturais;
- III- Definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos nas zonas especiais que visem equilibrar o adensamento populacional e preservar os recursos naturais e hídricos;
- IV- Permitir a diversificação de usos;
- V- Distribuir de forma igualitária os equipamentos públicos e comunitários em todo o território;



VI- Garantir a salubridade e mobilidade urbana em todo o território municipal, em áreas privadas e de uso comum, para o usuário de todas as edificações, estruturas e equipamentos urbanos, como praças, calçadas, vias públicas e outros equivalentes.

Art. 125 A Lei de Uso e Ocupação do Solo considerará os seguintes aspectos, para definir parâmetros e índices urbanísticos específicos:

- I- Características ecológicas, geológicas, paisagísticas ou históricoculturais;
- II- Topografia do terreno;
- III- Qualidade ambiental existente e a capacidade de o meio receber novas cargas poluidoras;
- IV- A infraestrutura existente ou projetada;
- V- As relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos e culturais.

Art. 126 A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo definirá regras específicas de uso e ocupação para todo o território, consideradas as especificidades das macrozonas e zonas especiais definidas por esta Lei.

Seção I Do Parcelamento e Uso do Solo

Art. 127 O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, será feito na forma desta Lei e de Lei Específica municipal, sendo observadas, ainda, as disposições da Lei Federal de Parcelamento do Solo.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, e nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se remembramento a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.



Art. 128 O parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS terá regras especiais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais de interesse social.

TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 129 A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, num processo congressual que se constitui em espaços em que se debate, fórmula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º O processo de participação popular a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do Município sustentável.

§ 2º As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao CMDS para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 130 Compõem a gestão e o sistema de planejamento municipal participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do planejamento municipal:

- I- Planejamento estratégico de governo;
- II- As secretarias e órgãos da administração indireta municipal; III - Conselhos setoriais de políticas públicas;



IV - Outras instâncias de participação popular, tais como:

- a) congresso geral;
- b) assembleia municipal popular;
- c) conselho municipal de desenvolvimento sustentável;
- d) conferências municipais;
- e) demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo CMDS;
- f) planos municipais, regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de zonas rurais;
- g) sistema municipal de informação.

Art. 131 Além do Plano Diretor fazem parte do sistema e do processo de planejamento municipal participativo:

- a) o Plano Plurianual - PPA;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

Parágrafo único. A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo gabinete do prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o CMDS, eleito e composto na forma desta Lei e do seu regimento aprovado internamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONGRESSUAL DE CACHOEIRA GRANDE

Art. 132 O processo congressual a que se refere este título se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do Poder Público.

Parágrafo único. Suas atividades pressupõem a realização de plenárias micros territoriais, por segmentos sociais, assembleia municipal popular e congresso geral e a existência e funcionamento do CMDS.



CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CACHOEIRA GRANDE

Art. 133 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS de CACHOEIRA GRANDE que é uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, o Núcleo Gestor do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

Art. 134 O CMDS tem por finalidade coordenar, em conjunto com o Governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

Art. 135 O CMDS, que será eleito a cada 02 (dois) anos, tomará posse na plenária final do Congresso Geral de CACHOEIRA GRANDE e será constituído de 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, distribuídos nas seguintes esferas de representação:

- I- 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes territoriais;
- II- 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades das organizações e movimentos populares;
- III - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades sindicais e associação;
- IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante de instituição governamental de ensino, pesquisa e assistência técnica e financeira;
- V- 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de segmentos sociais;
- VI- 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de Conselhos de Políticas Públicas;
- VII- 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;



VIII - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo municipal serão indicados pelo Prefeito de CACHOEIRA GRANDE, com exceção do vice-prefeito, que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS não serão remunerados.

§ 3º Os (as) conselheiros (as) suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS poderão convidar outras pessoas assim como poderá haver convidados permanentes, como instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º Os (as) conselheiros (as) mais votados (as) na plenária municipal territorial ou através do voto direto da população em escrutínio serão conselheiros (as) titulares e os (as) seguintes mais votados (as) serão os (as) conselheiro (as) suplentes no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

§ 6º O mandato dos (as) Conselheiros (as) terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição pelo mesmo segmento, porém, podendo concorrer ao terceiro mandato por outro segmento.

§ 7º As eleições a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão a cada 02 (dois) anos e serão regidas por regimento próprio aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS;

§ 8º Executivo viabilizará as condições necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros;

§ 9º Eleições devem ser convocadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato;

§ 10º Despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata esta Lei ocorrerão por conta do orçamento municipal.



Seção I

Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular na Gestão da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 136 O CMDS terá as seguintes atribuições:

- I- Receber do Executivo encaminhar para apreciação e deliberação no congresso geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o Governo;
- II- Apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada a Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação da assembleia popular;
- III - Deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do Poder Público municipal;
- IV - Deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do planejamento participativo;
- V - Acompanhar a execução do Plano Diretor, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento - PMI, opinando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;
- VI - Debater a aplicação de recursos, tais como: fundos municipais e outras fontes;
- VII- Debater sobre os investimentos que o executivo entenda como necessários para o Município, inclusive sobre remanejamento de recursos;
- VIII- Receber, em tempo hábil, das secretarias e órgãos do governo, bem como ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos (as) Conselheiros(as) relativa ao orçamento público e plano de governo;
- IX - Requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;





- X - Elaborar e aprovar regimento próprio, sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento, levantamento das prioridades da comunidade, bem como os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas das atividades de participação popular;
- XI - Debater, estimular ações como campanhas e outras relativas a temas conjunturais que afetem a população, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do Município, bem como, encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;
- XII - Estimular o processo de controle social e democratização do serviço público nas esferas municipal, estadual e federal, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;
- XIII- Discutir e deliberar sobre o regimento interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços e projetos em curso no território municipal;
- XIV- O CMDS tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no Poder Executivo municipal;
- XV - Debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do conselho e do processo congressional a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições e suas instâncias;
- XVI Definir os critérios da divisão micro territorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, por dentro do processo de Congresso Municipal Popular - COMUP.

Art. 137 As plenárias micros territoriais e de segmentos sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a) apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressional a cada ano;
- b) apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- c) apresentar a prestação de contas do Poder Executivo municipal, da Câmara de Vereadores e do CMDS;
- d) eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definidas pelo CMDS;



- e) promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

Art. 138 A assembleia municipal popular é um dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento – PMI, a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.

Parágrafo único. A assembleia municipal popular acontece duas vezes anualmente ordinariamente, e é formada pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micros territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

Art. 139 O congresso geral de Cachoeira Grande é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual - PPA, e dá posse ao CMDS.

Parágrafo único. O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos, ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micros territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 140 O Poder Executivo municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o sistema municipal de informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de



relevante interesse para o Município, paulatinamente, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do sistema municipal de informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º O sistema municipal de informações adotará o zoneamento a que se refere esta Lei e suas divisões em zona urbana, zona rural entre outras.

§ 4º O sistema municipal de informações terá cadastro único multifinalitário.

Art. 141 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao executivo municipal, até dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Das Audiências Públicas

Art. 142 Serão realizadas, no âmbito do Executivo, audiências públicas referentes a empreendimento ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população,



para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em Lei Municipal.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.

§ 3º O Poder Executivo, em conjunto com o CMDS, regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção II Do Plebiscito e do Referendo

Art. 143 O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

Seção III Da Iniciativa Popular

Art. 144 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 01% (um por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 145 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo CMDS em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dado publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.



TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146 O Poder Executivo deverá propor estudos técnicos para reformar ou instituir, num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência deste Plano Diretor, os Códigos de Posturas, de Obras, Tributário e Vigilância Sanitária.

Art. 147 O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

- a) Lei de Perímetro Urbano;
- b) Divisão Administrativa dos Bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- c) Parcelamento do solo;
- d) Criação da legislação ambiental municipal.

Art. 148 A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo deverá ser revisada num prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 149 O Cadastro Técnico Municipal deverá ser atualizado em até 01 (um) ano, a partir da vigência dessa lei.

Art. 150 O material utilizado para elaboração deste Plano Diretor, constituído por atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, deverá ser conservado para consulta pelo prazo de 10 anos.

Art. 151 São partes integrantes desta Lei os mapas anexos:

- a) Mapa de Zoneamento Urbano;
- b) Mapa do Sistema Viário;
- c) Mapa de Infraestrutura;
- d) Mapa de Macrozoneamento.

Art. 152 Para qualquer alteração na Lei do Plano Diretor, antes de período previsto em Lei, deverá antes ser ouvido o CMDS e subscrito de pelo menos 1% (um) da população total do Município.





Art. 153 O CMDS terá autonomia plena para editar normas regulamentadoras adstritas aos seus objetivos, funções e prerrogativas.

Art. 154 Esta Lei deverá ser revista em processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 anos a partir da data de sua publicação, conforme Art. 40, parágrafo 3º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 155 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE (MA), AOS DEZESSEIS
DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**

RAIMUNDO CÉSAR CASTRO DE SOUSA
Prefeito Municipal

